

# MINUTA RESOLUÇÃO COMDEMA N° 002, DE XX DE XX DE 2022

## REGULAMENTA OS RESÍDUOS SÓLIDOS GRANDES GERADORES E SUAS RESPONSABILIDADES

O presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei n° 1.321, de 30 de maio de 2017 e;

**Considerando** o estabelecido na Lei n° 11.255/2021, que cria o Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios – PROESAM;

**Considerando** a Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política Nacional de Resíduos, determinando ao Município a criação de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a responsabilidade compartilhada e o apoio as associações de catadores de reciclados formadas por pessoas de baixa renda;

**Considerando** a Lei Federal n° 11.445, 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, bem como estabelece a responsabilidade do Município pelos serviços públicos de saneamento básico, pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

**Considerando** que as normas legais supracitadas impõem o gerenciamento de resíduos por responsabilidade do gerador;

**Considerando** a necessidade de regulamentação dos Grandes Geradores pelo município, quanto às suas responsabilidades conforme previsões na legislação estadual e federal.

**RESOLVE**, expedir a presente Resolução

Art. 1° - Esta resolução define os grandes geradores e disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos e não inertes produzidos por grandes geradores no município de Presidente Kennedy, em consonância com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído pela Lei Municipal n° 656, de maio de 2015.

**Art. 2°** - Para os fins desta resolução, consideram-se:

I – Grandes geradores: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais, industriais, instituições e promotores de evento, entre outros, geradores de resíduos caracterizados como não perigosos e não inertes, que em razão de sua natureza, composição ou volume não se equiparam aos resíduos sólidos domiciliares cujo volume de resíduos sólidos gerados seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros diários.

II – Resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;

III – Gerenciamento de resíduos sólidos; conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

**IV** – Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo sólido doméstico e do resíduo sólido originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, composto pelas seguintes atividades:

- a) de coleta, transbordo e transporte desse resíduo;
- b) de triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final desses resíduos;
- c) de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana (Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, art. 7º e alínea “c”, do art. 30).

**Art. 3º** - As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza que gerem resíduos sólidos, acima da quantidade estabelecida no artigo 2º, inciso I, devem promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, arcando com o ônus dele decorrente, sendo condicionante para emissão do alvará a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos, sem prejuízo das responsabilidades previstas em legislações aplicáveis.

**Art. 4º** - Os grandes geradores e as empresas por eles contratadas são responsáveis solidários pelos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos.

**Art. 5º** - Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:

**I** - Cadastre-se junto ao órgão Municipal responsável pela gestão dos resíduos sólidos no município, na forma e no prazo do regulamento, e informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;

**II** – Elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e das demais normas pertinentes;

**III** – Fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Públicos referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

**IV** – Permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos deste Decreto e das normas pertinentes;

**V** – Promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;

**VI** – Observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta;

**VII** – Destinar os resíduos sólidos recicláveis às organizações de Catadores de Materiais Recicláveis legalmente instituída pelo município.

**Art. 6º** - A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

**Art. 7º** - Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

**Parágrafo único** – Os responsáveis pelo dano devem ressarcir integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

**Art. 8º** - As infrações às disposições deste Decreto ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

- I – Advertência;
- II – Multa simples ou diária;
- III – Embargos e suspensão de atividades.

**Parágrafo 1º** - Considera-se infração qualquer ação ou omissão que viole as regras jurídicas que disponham sobre a continuidade da prestação de serviços, a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos e o patrimônio público ou de terceiros.

**Parágrafo 2º** - As penalidades contidas nos incisos I e II podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas no inciso III.

**Parágrafo 3º** - Os valores das multas poderão ser duplicados em caso de reincidência de infração.

**Parágrafo 4º** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta resolução será realizado pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e por todos os cidadãos.

**Parágrafo 5º** - No exercício da fiscalização, devem ser adotados os procedimentos necessários para lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo.

**Art. 9º** - O órgão Municipal responsável deve disponibilizar, no seu sítio eletrônico, a relação dos grandes geradores cadastrados.

**Art. 10º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Edson Vander Moreira  
Sec. de N. Ambient.  
Decreto 0236/2019.

---

**Edson Vander Moreira**  
Presidente do COMDEMA